



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600012-18.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - CAMPO ALEGRE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

RECORRIDA: ERIK BRUNO DE LIMA, HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE RAPOSO TENORIO - AL18180

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (*INSTAGRAM* E *WHATSAPP*). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, DE PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda antecipada, em virtude de ausência de violação aos artigos 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido esse elemento, há de se verificar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Embora as divulgações em questão denotem caráter promocional para fins eleitorais, claramente não contêm pedido explícito de voto ou expressão que o equivalha, não foi veiculada por meio proscrito para a divulgação de propaganda durante o período de campanha eleitoral e não violaram o princípio da igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência da presente demanda, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos João Marcel Braga Maciel Vilela Júnior e Igor Franco Perreira dos Santos.

Macció, 19/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Órgão Municipal de Campo Alegre/AL do PROGRESSISTAS - PP em face da sentença id. 10136989 , proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra ERIK BRUNO DE LIMA e HENRIQUE ANTÔNIO DE GOES TENÓRIO.
2. Por meio da sentença, entendeu a douta julgadora que *“mesmo que se trate de conteúdo de cunho eleitoral, a veiculação de mensagens em rede social na internet que não contenham pedido explícito de voto, nos moldes do art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, devem ser tratadas como atos de liberdade de expressão”*.
3. Entendeu ainda que o elemento musical *“não é fator essencial para determinar a irregularidade da mensagem, a menos que haja um apelo direto ao voto”*, e que o uso das expressões *“é meu candidato”* e *“é nele que eu vou votar”*, não configuram o pedido explícito de voto.

4. Alega o recorrente que houve divulgação de propaganda eleitoral antecipada em rede social, com apelo direto ao voto.
5. Foram juntadas as contrarrazões ids. 10136999 e 10137001.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10141883, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
7. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

11. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

12. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
13. A representação tem como objeto a divulgação de imagens contendo o nome do pré-candidato, acompanhada de *jingle* de campanha por meio do *Instagram* e do *WhatsApp*, com a suposta caracterização de pedido explícito de voto.
14. O *jingle* em questão fez uso das expressões “*ele vai trabalhar*”; “*esse é meu candidato*” e “*é nele que eu vou votar*”.
15. Pois bem, percebe-se que as publicações não contêm o pedido explícito de voto a que se refere o *caput* do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
16. Ausente tal circunstância, faz-se necessário verificar se houve a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
17. Como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral ao ofertar parecer, no caso concreto “*A utilização das expressões “ele vai trabalhar”, “esse é meu candidato” e “é nele que eu vou votar”, em que pese terem sido divulgadas em forma de jingle, não transmitem a ideia de invocação a que outros eleitores votem no pré-candidato, não contém desmerecimento dos futuros concorrentes ou razões que levem a crer ser o pré-candidato o melhor para ocupar o cargo político. Apresenta-se como manifestação da predileção do*

primeiro recorrente em relação ao segundo que, no contexto dos autos, não caracteriza propaganda antecipada”.

18. Nesse particular, revela o conteúdo das postagens elementos que denotam o caráter promocional voltado à disputa eleitoral, tais como o nome do pré-candidato e a exaltação de suas qualidades pessoais.
19. Ocorre que, isoladamente, tal conduta não é eivada de ilicitude, afinal o art. 36-A expressamente permite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a prática dos diversos atos indicados em seus incisos supratranscritos.
20. A ilicitude passaria a existir em caso de conjugação do ato de promoção com fins eleitorais com a utilização de forma ou meio proscrito no período de campanha, conforme previsto no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.
21. Como, no presente caso, o meio utilizado para divulgação da mensagem claramente não é vedado pela legislação durante o período eleitoral, não houve pedido explícito de votos ou a utilização de termos ou expressões que transmitam o mesmo conteúdo (palavras mágicas), e nem mesmo quebra da paridade de armas, não há margem para se considerar ilícita a divulgação em questão.
22. Vale mencionar que a conclusão apresentada se encontra amparada na jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente:

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, **o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]**”. (Ac. de 26.10.2023 no AgRREspEl nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

23. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, encontram-se ausentes na conduta descrita na inicial os elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral antecipada, motivo pelo qual se apresenta adequada a sentença de improcedência proferida pelo juízo eleitoral de origem.
24. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência da presente demanda.
25. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

